



PARECER

PROCESSO Nº 46/2026/PMES – Pregão Eletrônico nº 019/2026

Assunto: Solicitação de parecer a respeito de recurso apresentado pela empresa BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS LTDA ME contra a decisão que desclassificou sua proposta nos itens 01 (roçada manual) e 02 (roçada mecanizada)

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A empresa **BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS LTDA ME** apresentou recurso contra a decisão que desclassificou sua proposta nos itens 01 (roçada manual) e 02 (roçada mecanizada) sob o fundamento de inexecutabilidade, alegando que jamais foi notificada, antes da elaboração dos pareceres da secretaria solicitante sobre sua suposta inexecutabilidade, para apresentar sua própria composição de custos ou justificativa técnica de executabilidade, tal como exige expressamente o item 5.18.1.3 do Edital. Além disso, que os pareceres que fundamentaram a desclassificação contêm vícios materiais relevantes. (fls. 890/932)

Em razão do recurso apresentado, por se tratar de análise técnica, foi solicitado diligências ao setor técnico competente, sendo aberta diligência junto à Secretaria da Fazenda que assim concluiu: (fls. 945/947 e 948/950)



“(...)

*Diante do exposto, considerando as inconsistências verificadas na planilha de composição de custos apresentada para o **Item 1**, especialmente a ausência de demonstração objetiva da composição do custo por metro quadrado, a apresentação de valor mensal fixo em desacordo com a lógica de medição estabelecida no edital e a indicação, pela própria empresa, de limitação de mão de obra correspondente a 40%, portanto **INDEFIRO** o recurso por restar comprovada a inexecuibilidade.*

(...)

*Diante do exposto, considerando as inconsistências verificadas na planilha de composição de custos apresentada para o **Item 2**, especialmente a ausência de demonstração objetiva da composição do custo por metro quadrado, a apresentação de valor mensal fixo em desacordo com a lógica de medição estabelecida no edital e a indicação, pela própria empresa, de limitação de mão de obra correspondente a 40%, portanto **INDEFIRO** o recurso por restar comprovada a inexecuibilidade.*

(...)”

Como bem pontuado na manifestação da Srª Pregoeira (fls. 936/943):

“(...)

Ocorre que o alegado não deve prosperar. Considerando que encerrada a fase de lances para os Itens 01 e 02 foi constatado que os valores ofertados pela Recorrente eram inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela Administração Pública. Frente a esse indício objetivo de inexecuibilidade, e agindo em estrito cumprimento ao item 5.18 e subitens do Edital, esta Pregoeira iniciou a devida fase apuratória, visando subsidiar a análise de forma estritamente técnica, impessoal e segura, e durante a fase de julgamento das propostas abriu diligência solicitando à



empresa **BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS LTDA ME** a apresentação da planilha de custos, para comprovação da exequibilidade dos valores ofertados nos respectivos itens 1 e 2 do certame, e a empresa cumprindo com a solicitação apresentou as planilhas de Custos dos itens 1 e 2:

(...)

Após análise técnica, não restaram dúvidas a serem diligenciadas, não sendo necessária a realização de novas diligências junto à empresa ora recorrente para apuração ou esclarecimentos referentes aos custos já apresentados, considerando que a empresa havia apresentado nas planilhas de custos todas as informações necessárias e suficientes para a conclusão da análise, portanto, concluída a diligência, o parecer técnico foi acolhido por esta pregoeira, e a empresa recorrente foi desclassificada nos itens 1 e 2, por ter ofertado valor considerado inexequível.

(...)

Nos memoriais de recurso a licitante solicitou reanálise das planilhas de custos dos itens 1 e 2 e ainda apresentou junto ao recurso uma nova planilha de demonstração de custos, porém, essas novas planilhas não se referem a complementação de informação, pois se apresentam com valores e cálculos divergentes dos inicialmente apresentados, cabendo ressaltar que as diligências são para esclarecer informações já apresentadas ou complementa-las, não para apresentar fatos novos na tentativa de tentar manipular os custos para tentar demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.

(...)

Contudo, foi aberta nova diligência junto ao setor técnico competente e a Secretária da Fazenda Sra. Kellen Maria Sartori, procedeu reanálise nas planilhas de custos dos itens 1 e 2 inicialmente apresentadas de forma eletrônica juntamente à proposta, e encaminhou seus pareceres para os itens nos mesmos termos.

(...)



Isto posto, o Tribunal de Contas da União entende que a realização de diligência é um poder-dever condicionado à dúvida fundada. Se o documento apresentado pelo licitante já preenche os requisitos e permite concluir a análise de forma segura, a reabertura de prazos ou o alongamento da fase de instrução para atos burocráticos adicionais viola o princípio da razoabilidade.

Neste sentido a jurisprudência e a doutrina pátria mitigam a necessidade de esticamento de prazos de diligência quando a inviabilidade do preço é gritante e o laudo técnico do órgão demonstra, matematicamente, a impossibilidade de execução. O princípio do formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa, observado o Art. 11, I, da Lei 14.133/2021 impedem que a Administração selecione propostas predatórias que fatalmente culminarão em inexecução contratual e prejuízo ao erário.

Portanto, após as devidas análises verificamos que a decisão de desclassificação baseada nos termos dos itens 5.18.1.1 e 5.18.1.2 do edital, não foi arbitrária, visto que está amparada em critérios objetivos considerados da manifestação do setor especializado confirmando que nas planilhas de custos apresentadas o custo mensal fixo está em desacordo com a lógica de medição estabelecida no edital, e ultrapassa o valor ofertado pela licitante, e não foram apresentados ou identificados custos de oportunidade capazes de justificar o desconto excessivo.

(...)

*Ante ao exposto, observando os princípios que regem a Administração, e em cumprimento as normas e exigências legais e editalícias, com base na manifestação técnica, sem mais considerações, CONHEÇO o Recurso Administrativo interposto pela empresa **BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS LTDA ME** e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo sua desclassificação neste certame, nos termos do item 5.17.3 do edital.*

(...)”



Assim, em análise ao recurso apresentado, às diligências realizadas e aos documentos juntados, principalmente pela análise técnica da Secretaria Solicitante e, inclusive pela manifestação emitida pela Srª Pregoeira muito bem fundamentada em doutrina e decisões recentes jurisprudenciais e nos Princípios Basilares do Direito Público, diante dos fundamentos acima expostos, manifesto-me pela manutenção da desclassificação da empresa **BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS LTDA ME.**

S.M.J.

É o parecer.

Socorro, 29 de setembro de 2026.

LAUREN

SALGUEIRO BONFA

Assinado de forma digital por
LAUREN SALGUEIRO BONFA
Dados: 2026.09.29 15:07:53
-03'00'

Lauren Salgueiro Bonfá

Procuradora Jurídica